



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.627-A, DE 2024 (Do Sr. Max Lemos)

Acrescenta-se o Art. 29A à Lei nº LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, para proteção das abelhas e seus habitats da destruição provocada por queimadas criminosas, reconhecendo seu papel essencial na polinização e na produção de alimentos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do senhor Max Lemos)

Acrescenta-se o Art. 29A à Lei nº LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, para proteção das abelhas e seus habitats da destruição provocada por queimadas criminosas, reconhecendo seu papel essencial na polinização e na produção de alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29A da LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29A – Provocar a morte de abelhas silvestres em seu habitat, provocadas por queimadas criminosas.

Pena - reclusão de dois anos a cinco anos, e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2024

Deputado **MAX LEMOS**





JUSTIFICATIVA

As abelhas desempenham um papel fundamental na polinização de plantas, sendo responsáveis por aproximadamente 1/3 da produção de alimentos no mundo. Sua contribuição é vital para a produção de frutas, vegetais e outros cultivos que compõem a dieta humana. A extinção e a diminuição das populações de abelhas representam uma ameaça significativa à segurança alimentar global.

Nos últimos anos, a destruição dos habitats das abelhas, principalmente devido a queimadas, tem se intensificado. Esses fatores não apenas reduzem a quantidade de abelhas, mas também comprometem a biodiversidade e a saúde dos ecossistemas. Além disso, as queimadas, frequentemente, destroem colmeias e plantas que fornecem alimento e abrigo para as abelhas.

A proteção das abelhas é, portanto, uma questão urgente e necessária. Este projeto de lei visa estabelecer medidas claras para a preservação desses polinizadores, penalizando ações que contribuem para sua destruição. A aprovação desta lei é um passo fundamental para garantir a saúde do meio ambiente e a segurança alimentar das futuras gerações.



* C D 2 4 1 7 1 7 8 9 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2024

Acrescenta-se o Art. 29A à Lei nº LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, para proteção das abelhas e seus habitats da destruição provocada por queimadas criminosas, reconhecendo seu papel essencial na polinização e na produção de alimentos.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3627/2024, de autoria do deputado Max Lemos, insere artigo na Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena pela morte de abelhas silvestres provocada por queimadas criminosas. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



* C D 2 2 5 9 0 1 2 3 8 9 7 0 0 *

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Max Lemos foi muito feliz ao propor penas específicas à destruição de abelhas silvestres. Hoje, a pena por provocar a morte de animais silvestres é limitada a um ano, aumentada pela metade com emprego de métodos de destruição em massa (como seria um incêndio florestal). Já a pena máxima por incêndio é de quatro anos, inferior, portanto, ao que a proposição traz.

Os polinizadores, especialmente as abelhas silvestres, exercem um papel fundamental na manutenção da biodiversidade e na garantia da produção agrícola, uma vez que a maior parte das culturas alimentares dependem, em alguma medida, da polinização animal. Essa alteração na Lei de Crimes Ambientais está em consonância com a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade (Lei 14.639/2023), que reconhece a importância das abelhas, incentivando práticas sustentáveis que promovam a conservação desses polinizadores e o desenvolvimento econômico.

Entretanto, embora o projeto tenha méritos evidentes, restringe a proteção exclusivamente às abelhas silvestres. Por isso propomos ampliar o escopo para todos os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, reconhecendo que a preservação da fauna em sua totalidade é essencial para o equilíbrio dos ecossistemas. Além disso, propomos penas



* C D 2 5 9 0 1 2 3 8 9 7 0 0 *

mais severas, para maior efeito dissuasivo contra a prática criminosa de provocar incêndios florestais que resultem na morte desses animais. Importante destacar que, mesmo com essa generalização para outros animais, o substitutivo mantém a valorização das abelhas, ressaltando seu papel essencial sem desconsiderar a importância do restante da fauna para a manutenção dos habitats naturais.

Ainda há que se considerar a Lei 14.944/2024, que Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, na qual o termo popular “queimada” não é empregado. Existe a queima (controlada ou prescrita) como forma de manejo intencional do fogo, e existe o incêndio florestal, fogo não controlado e não planejado (que inclui outras formas de vegetação além das florestas). Portanto a alteração do termo “queimada” para “incêndio florestal” está em consonância com a terminologia adotada pela Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, conferindo maior precisão técnica e alinhamento com as diretrizes oficiais de manejo e prevenção.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3627/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



* C D 2 5 9 0 1 2 3 8 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2024

Apresentação: 04/07/2025 14:36:28.417 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3627/2024
PRL n.1

Altera o Art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena por incêndios florestais quando provocarem a morte de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.

§ 2º Se do incêndio provocado decorrer a morte de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos a pena será aumentada até o dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



* C D 2 5 9 0 1 2 3 8 9 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

DAP n 1
Apresentação: 02/09/2025 15:28:10.560 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 3627/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.627/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim, Stefano Aguiar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253464439100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 02/09/2025 15:28:10.560 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 3627/2024

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena por incêndios florestais quando provocarem a morte de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.

§ 2º Se do incêndio provocado decorrer a morte de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos a pena será aumentada até o dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 2 5 1 4 2 1 9 7 3 1 0 0 *